



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 124, DE 2011

Dá nova redação ao parágrafo único
do art. 243 da Constituição Federal

Autores: Deputado HEULER CRUVINEL e
outros

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado HEULER CRUVINEL, intenta dar nova redação ao parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro signatário que *“(…) nos dias que correm, em que a droga é um dos principais flagelos da humanidade e grassa por todos os rincões deste País, devastando a juventude e destruindo famílias, todo o esforço para a sua contenção, mínimo que seja, deve ser recebido com aplausos”*.

Esclarece, ainda, que, *“(…) no caso específico da proposta de emenda à Constituição, que ora se propõe ao poderoso dispositivo da Carta Magna que determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins seja confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias, propõe-se acrescer que as sanções de natureza pecuniária conexas a esses delitos tenham a mesma destinação”*.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta da emenda à Constituição em apreço, a teor do que dispõem os arts. 32, III, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 124, de 2011, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em exame não afrontam nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 124, de 2011, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator